



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.961

Recurso nº 84.425 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente IDUINO LUIZ SANGALLI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA (RS)

IRPJ - RETIRADAS PRO LABORE - O fato de ter sido feito em determinado mês do ano -base a atualização do crédito do pro labore correspondente a três meses não creditados, desde que situado dentro do limite legal e previsto em contrato social, não autoriza a presunção de existência de excesso mensal tributável.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A sua comprovação se faz através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores com as importâncias supridas, bem como da sua proveniência. Se não comprovados são passíveis de tributação por caracterizar omissão de receita.

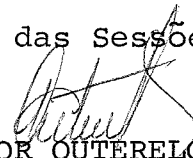
DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não de dutíveis quando resultantes de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, face a apuração da Manutenção do Capital de Giro Próprio negativo

Recurso provido em parte.

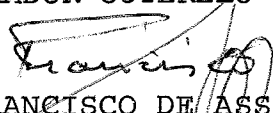
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDUINO LUIZ SANGALLI & CIA. LTDA.:

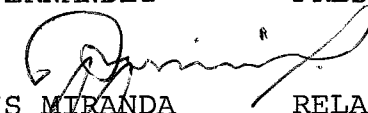
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$ 36.383,00 e Cr\$ 100.000,00, respectivamente, nos exercícios de 1977 e 1978.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1982


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (su
plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/007.116/80

RECURSO N.º: 84.425

ACÓRDÃO N.º: 101-72,961

RECORRENTE: IDUINO LUIZ SANGALLI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra IDUINO LUIZ SANGALLI & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Caçapava do Sul e jurisdicionada à D.R.F. em Santa Maria-RS, foi lavrado em 14.11.80 o Auto de Infração de fls. 35, com a exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 275.668,00, em virtude das seguintes irregularidades apuradas pela fiscalização:

1. - Contabilização de excessos de remunerações mensais aos sócios no exerc. financeiro de 1977, não adicionados ao lucro real, a saber:

Nilda Zita R. Sangalli - Prolabore em Agosto de 1976: excesso.....Cr\$ 19.000,00

Iduino Luiz Sangalli - Prolabore em 31 de agosto de 1976: excesso.....Cr\$ 17.382,00

2. - Escrituração efetuada de suprimentos de caixa sem indicação ou posse de documentação comprobatória da origem do numerário suprido e coincidente em datas e valores, a saber:

Iduino Luiz Sangalli - em 25.1.77 ..Cr\$ 100.000,00

Iduino Luiz Sangalli - em 13.4.77 ..Cr\$ 86.750,00

Helena B.R. Sangalli - em 31.12.76 ..Cr\$ 15.000,00

3. - A empresa deixou de computar como receita do exercício financeiro de 1977 o montante do dispêndio de correção monetária apropriado em conta de despesas operacionais, referente a contratos de financiamentos para aquisições de bens do ativo imobilizado face ter apurado a Manutenção de Capital de Giro Próprio, em

31.12.76, "negativo" no valor de Cr\$ 637.531,00.
Total lançado na conta 802.3, Despesas de Correção Monetária no ano de 1976Cr\$ 45.606,91

4. - Contabilização em conta de despesas operacionais de valores imobilizáveis sujeitos a depreciações na forma dos arts. 157 e 170 e §§ do RIR/75, e art. 15 do Dec. lei nº 1.598/77, a saber:

27/12/78, NF 86911, valor Cr\$ 11.577,50
23/08/78, Recibo, " Cr\$ 10.500,00

Inaugurando o contraditório, a interessada interpôs a impugnação de fls. 36/41, onde alega que os autuantes incorreram em engano interpretativo quanto a aplicação da legislação tributária, atos normativos e jurisprudência em relação aos fatos descritos no Auto de Infração. Inexatidões contábeis, sem efeitos tributários, não autorizam a efetivação do lançamento.

Seguindo essa regra e diretriz decisória, passa a examinar a seguir, os fatos sobre os quais recaíram o pretendido crédito tributário, destacando os tópicos: - Excesso de Pro-labore - Suprimentos de Caixa - Despesas de Correção Monetária e Valores Imobilizáveis, os quais são lidos na íntegra.

Instruído o feito com os documentos de fls. 43/93, e após a informação fiscal de fls. 95/97, prolatou a autoridade de 1ª instância sua decisão, julgando procedente, em parte, a exigência do crédito tributário, mandando excluir da tributação os valores de Cr\$ 11.577,50 e Cr\$ 10.500,00, relativos a imobilizações e mantendo os demais valores tributados na peça básica, por considerar que:

— ocorrendo a hipótese do artigo 179 do RIR/75, o excesso de remuneração atribuído a cada um dos sócios, considerada, individualmente, deve corresponder, especificadamente à remuneração fixa, predeterminada, através de registro contábil efetuado mês a mês, estando correta, portanto, a tributação dos valores de Cr\$ 19.000,00 e Cr\$ 17.383,00, apurados no exercício de 1977, período base/76, os quais estarão, ainda, sujeitos à tributação incidente sobre lucros distribuídos, prevista no então artigo 227 do RIR/75;



— no caso de suprimento de numerário, quando não comprovado o seu ingresso no caixa através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, configura-se omissão de receita, não justificada pela firma autuada com a juntada dos documentos de fls. 53 a 64, devendo ser oferecidas à tributação as parcelas de Cr\$ 15.000,00 e Cr\$ 186.750,00, levantadas nos exercícios de 1977 e 1978, períodos-base, respectivamente, 1976 e 1977;

— as parcelas acima citadas, estarão, ainda, sujeitas à tributação incidente sobre lucros distribuídos, prevista no então artigo 227 do RIR/75;

— a fiscalização, corretamente, acresceu ao lucro real, a parcela de Cr\$ 45.606,91, deduzida à título de correção monetária de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, no exercício de 1977, período-base de 1976, tendo em vista as regras contidas no Parecer Normativo CST nº 127/73;

— a despesa relacionada às fls. 28, reputada pela fiscalização como despesa ativável, não poderia constar no lançamento de fls. 35, como pertencente ao exercício de 1979, período-base/78, visto que fora contabilizada no período-base de 1979-exercício de 1980, conforme se constata às fls. 92, procedendo as alegações do contribuinte, contidas às fls. 40 - subitem 7.1;

— a despesa consignada no recibo de fls. 29, paga e contabilizada no período base/78, conforme ficha de Razão juntada às fls. 92 verso, não se relaciona com a despesa ativável prefalada, devendo ser reconhecida a contestação expendida às fls. 40 - subitem 7.2.

Postulando a reforma da aludida decisão a autuada ingressou com o recurso de fls. 101/108, nos seguintes termos: (lido em sessão).

E o Relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

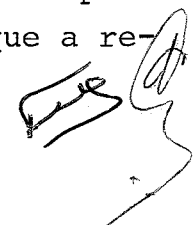
Excesso de remuneração:

Razão assiste à recorrente no tocante a tributação do excesso de pro labore do ano-base de 1976, exercício de 1977.

Isto porque, conforme comprovado pelo contrato social trazido à colação, a partir de maio de 1976 os dirigentes passaram a perceber a remuneração fixa e mensal de Cr\$ 10.000,00 para Nilda Rita R. Sangalli e Cr\$ 20.000,00 para Iduino Luiz Sangalli, mediante pagamento ou crédito em c/ corrente.

Verificando a empresa que em 31.08.77 não havia creditado o pro labore mensal da quotista Nilda R. Sangalli, a partir de maio de 76, e o valor menor que o devido, em relação ao diretor Iduino Luiz Sangalli, regularizou a insuficiência contábil, mediante o crédito da remuneração contratual, correspondente aos meses de maio a agosto de 76, exatamente no valor préfixado. Assim, em 31.8.76, creditou a Nilda R. Sangalli o valor de Cr\$ 40.000,00 que corresponde ao seu pro labore de maio a agosto de 76 (Cr\$ 10.000,00 x 4), conforme comprovado pela ficha de c/ corrente (doc. 2). No mesmo dia efetuou o crédito da diferença do pro labore ao diretor Iduino Luiz Sangalli, relativo aos meses de maio a julho de 1976, em virtude de ter-lhe sido creditado naqueles meses valor inferior aos Cr\$..... 20.000,00 mensais a que tinha direito (doc. n. 12). Desta maneira, o crédito de Cr\$ 18.383,00, corresponde a diferença de pró labore nos meses de maio a julho de 1976.

Daí as infere que os créditos foram feitos de acordo com a previsão contratual, ou seja, o pró labore mensal de Cr\$10.000,00 para Nilda R. Sangalli e Cr\$ 20.000,00 para o sócio Iduino Luiz Sangalli. O fato de ter havido atraso no crédito, não autoriza a presunção da existência de qualquer excesso tributável, eis que a re-



muneração mensal máxima permitida para 1976 era de Cr\$ 21.000,00 para cada sócio, conforme admitido pelo próprio fisco.

Suprimentos de Caixa

O fisco submeteu à tributação os seguintes suprimentos de caixa:

Iduino Luiz Sangalli - escriturado em 25/1/77 ...	Cr\$ 100.000,00
" " " - " " 13/4/77 ...	86.750,00
Helena B.R. Sangalli - " " 31/12/76...	15.000,00

Com relação ao suprimento de Cr\$ 100.000,00 feito em 25/1/77, pelo Sr. Iduino Luiz Sangalli, verifica-se que no dia 21/1/77, o referido quotista emitiu o cheque nº 224.645, contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, no valor de Cr\$ 80.000,00, (fls. 55), depositando-o na conta da firma, no mesmo dia. Ainda em 21/1/77 (fls.56), sacou na Caixa Econômica Federal, a importância de Cr\$ 30.000,00, sendo que desse valor depositou na mesma data a quantia de Cr\$20.000,00 na conta da firma. Conforme se vê, a proveniência do numerário está justificada (saque em c/ corrente particular do sócio) e bem assim o depósito na conta da firma junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A., o que vem comprovar o suprimento realizado.

No tocante ao suprimento de Cr\$ 86.750,06 feito pelo mesmo sócio à empresa em 13/4/77, foi anexado como comprovante o recibo de fls. 57, firmado pela empresa, que por si só não basta para comprovar o ingresso nem a proveniência do numerário, o mesmo acontecendo com o suprimento de Cr\$ 15.000,00 feito por Helena Beatriz R. Sangalli, apenas comprovado com o recibo de fls. 59, igualmente passado pela empresa.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

No exercício de 1977, ano-base de 1976, foi tributado o montante de Cr\$ 45.606,91, correspondente ao dispêndio de correção monetária apropriado em conta de despesa operacional e referente a contratos de financiamentos para aquisições de bens do ativo imobili

zado, face a apuração da Manutenção de Capital de Giro Próprio Negativo, em 31/12/76, no valor de Cr\$ 637.531,00.

Alega a recorrente que referido dispêndio não correspondea correção monetária mas sim a juros sobre empréstimos para aquisição de bens, sendo irrelevante que a contabilização tenha sido feita a título de "Despesas de Correção Monetária". Aduz que pelos contratos identifica-se que as prestações são uniformes e nelas estão contidas o valor da amortização do capital e encargos respectivos, sempre calculados a taxas uniformes de juros, sem distinção de correção monetária, sendo impraticável a individualização de cada valor, tanto para o fisco como para o contribuinte, razão suficiente e impeditiva de se considerar, como pretende o fisco, a totalidade dos encargos como "correção monetária".

Não pode ser admitida a alegação do contribuinte de que não houve incidência de correção monetária sobre o financiamento de que nos informa o contrato de fls. 77, em razão de estipulado na cláusula 3a.-B do aludido contrato, que prevê o ônus da correção monetária de 10% ao ano, que será somada aos juros e exercida como taxa uniforme de juros de 22% ao ano.

A ausência do destaque contábil da correção monetária autorizou o procedimento fiscal, por força do disposto no art. 254, §§ 4º e 5º do RIR/75.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 36.383,00 e Cr\$.... 100.000,00 nos exercícios de 1977 e 1978, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR